



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06620/11

Origem: Instituto de Previdência de Paulista

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Galvão Monteiro de Araújo

Interessada: Maria Rita de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

APOSENTADORIA. Administração indireta municipal.
Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP.
Necessidade de envio de documentação para análise.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00115/12

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria especial voluntária com proventos integrais da Sra. **MARIA RITA DE SOUSA**, CPF 399.390.064-20, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Paulista.

Em análise inicial a Auditoria concluiu, em seu relatório às fl. 77/78, pela necessidade de notificação do gestor do INPEP, Sr. **GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**, para apresentar certidão informando quanto tempo, efetivamente, desempenhou funções de magistério. Regularmente citado, e mesmo tendo sido deferida a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem manifestação.

A representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer às fls. 87/89, pugnando pela baixa de resolução para que o gestor encaminhe, sob pena de aplicação de multa, a seguinte documentação:

- a) Demonstrativo de cálculos proventuais com clareza, contendo os valores dos proventos da aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06620/11

b) Certidão informando o tempo em que a servidora desempenhou as funções de magistério, indicando, inclusive, dados funcionais da aposentadoria, como sua matrícula;

c) Retificação da fundamentação do ato, a fim de incluir referência ao preenchimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, caso demonstre que a servidora faz jus à aposentadoria especial de professor com proventos integrais.

O processo foi incluído na presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP para proceder à apresentação da documentação necessária para análise, nos termos do pronunciamento da Procuradoria às fls. 87/89, sob pena de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06620/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVEM** assinar **prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual gestor do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, para proceder à apresentação da documentação solicitada, nos termos do pronunciamento da Procuradoria às fls. 87/89, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa:

a) Demonstrativo de cálculos proventuais com clareza, contendo os valores dos proventos da aposentadoria;

b) Certidão informando o tempo em que a servidora desempenhou as funções de magistério, indicando, inclusive, dados funcionais da aposentadoria, como sua matrícula; e

c) Retificação da fundamentação do ato, a fim de incluir referência ao preenchimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 c/c o art. 40,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06620/11

§ 5º da Constituição Federal, caso demonstre que a servidora faz jus à aposentadoria especial de professor com proventos integrais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 24 de abril de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE